



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 82-4720156210055**

**Procedência:** PAROBÉ - RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2014 - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** PARTIDO DA REPÚBLICA - PR DE PAROBÉ

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** PAULO AFONSO BRUM VAZ

**P A R E C E R**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2014 - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS.

Intempestividade do recurso. Não conhecimento.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do Partido da República - PR de Parobé/RS, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2014, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04, sendo, no curso do processo, adequada às disposições processuais das Resoluções do TSE nºs 23.432/14 e 23.464/15.

Emitido exame preliminar (fl. 30), foi solicitada ao partido a apresentação de documentação complementar.

O partido manifestou-se às fls. (51-55), alegando que não possui qualquer tipo de movimentação financeira e sequer conta bancária aberta, razão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela qual é impossível apresentar os extratos bancários solicitados.

Em parecer conclusivo (fls. 40-41), o órgão técnico concluiu pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou no mesmo sentido do órgão técnico (fl. 43).

Sobreveio sentença (fls. 46-47), que julgou desaprovadas as contas do PR de Parobé/RS, relativas ao exercício financeiro de 2014, aplicando o disposto no art. 28, IV, da Res. TSE 21.841/2004, com a determinação de suspensão das cotas do fundo partidário pelo prazo de um ano a partir da publicação da sentença.

Interposto o recurso (fls. 51-55), subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 57).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da intempestividade**

O recurso é intempestivo. A sentença foi publicada no DEJERS em 07/04/2017, sexta-feira, por meio da nota de expediente n. 36/2017 (fls. 48-49), e o recurso foi interposto em 18/04/2016 (fl. 75), ou seja, não foi observado o tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, verbis:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 52. Da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, cabe recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo.

§1º Os recursos devem ser apresentados no prazo de 3 (três) dias a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão.

(...)

Dessa forma, não deve ser conhecido o presente recurso.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo não conhecimento do recurso.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**